



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ**  
**LEI MUNICIPAL Nº 488/2004, DE 25 DE AGOSTO DE 2004.**

**REGULA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO  
AMBULANTE E ATIVIDADES AFINS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ no uso de suas atribuições legais, pelo que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana do Acaraú aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA ATIVIDADE**

Art. 1º - Considera-se comércio ambulante a atividade temporária ou eventual de venda de mercadorias a varejo, realizada em logradouros públicos ou em locais de acesso franqueado ao público, por pessoa física autônoma, sem vinculação comercial com empresas ou terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – O comércio ambulante no Município de Santana do Acaraú, será realizado em locais e horários regulamentados por meio de Decreto do Executivo Municipal.

**CAPÍTULO II  
DA COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO**

Art. 2º - Fica criada a Comissão Permanente de Assessoramento, com atribuições de assessoria ao Prefeito Municipal nas questões atinentes ao comércio ambulante no Município de Santana do Acaraú, com a seguinte composição:

- I – 2 representantes da Secretaria Municipal de Administração;
- II – 2 representantes da Vigilância Sanitária;
- III – 2 representantes da Secretaria de Obras;
- IV – 2 representantes da Associação dos Vendedores Ambulantes de Santana do Acaraú – AVASA;
- V – 2 representantes da Câmara Municipal.

§ 1º - Os representantes da AVASA, serão indicados em assembléia própria, dentre aqueles já cadastrados junto ao Executivo Municipal, e em pleno exercício da atividade.



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ**

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão Permanente será de dois anos, sendo permitida a recondução.

§ 3º - O mandato dos membros da Comissão Permanente será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer forma de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, e será considerado como serviço relevante prestado ao Município.

§ 4º - O Presidente da Comissão Permanente será escolhido entre seus integrantes, conforme estabelecer seu Regimento Interno.

§ 5º - A convocação da Comissão Permanente será feita pelo Presidente, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º As deliberações da Comissão Permanente serão decididas por maioria simples, e serão tomadas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – As decisões constantes no presente artigo, serão lavradas em ata e encaminhadas ao Prefeito Municipal para sua execução.

Art. 4º - Compete à Comissão Permanente, assessorar o Prefeito Municipal:

I – na fixação do zoneamento dos locais, com demarcação das áreas necessárias à atividade, levando-se em consideração:

- a) as características da demanda local;
- b) a existência de espaço livre para exposição de mercadorias.

II – na elaboração da lista de mercadorias comerciáveis, na qual poderão ser a qualquer momento, havendo interesse Público, serem incluídos ou excluídos produtos;

III – na fixação de critérios para autorização da atividade comercial ambulante, que serão estabelecidos, ponderando-se os seguintes fatos:

- a) tempo de residência no Município, atribuindo-se preferência aos candidatos que tenham fixado domicílio no Município por mais tempo;
- b) tempo de efetivo exercício da atividade em Santana do Acaraú;
- c) tempo de associado da AVASA;
- d) condições de moradia, atribuindo-se preferência aos mais necessitados;
- e) número de filhos dependentes, menores de idade escolar ou deficientes físicos;
- f) menor grau de instrução;



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ**

- g) idade mais avançada;
- h) maior tempo desempregado;
- i) menor renda familiar; e,
- j) tempo de cadastramento na Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú.

IV – na fixação do número de licenças a serem concedidas, respeitada a capacidade do local;

V – sugerir melhoramentos à exploração do comércio ambulante.

**CAPÍTULO III  
DA DOS LOCAIS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 5º - Sem prejuízo no disposto no Inciso I do artigo 6º desta Lei, os locais destinados ao funcionamento do comércio ambulante serão regulamentados Por Decreto do Poder Executivo Municipal, sendo vedada a utilização de qualquer outro espaço que não seja fixado por ato do Poder Executivo.

§ 1º - É vedada a permissão de uso para o comércio ambulante, em local cuja distância seja inferior a 3 (três) metros lineares das esquinas e paradas de ônibus.

§ 2º- Aos portadores de deficiência física poderá ser autorizado o comércio ambulante em caráter excepcional, em locais que não atendam os requisitos do § 1º deste artigo.

§ 3º - Com o mesmo caráter de excepcionalidade previsto no parágrafo anterior, poderá ser autorizada a venda de jornais, revistas, flores, exposição e venda de trabalhos artísticos, considerando-se a existência de espaço livre.

§ 4º - No caso de alteração do local destinado ao comércio ambulante, os permissionários deverão ser notificados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, pela administração, detendo preferência na nova localização.

**CAPÍTULO IV  
DA LICENÇA**

Art. 6º - As permissões serão feitas mediante licitação dos interessados, seguindo os critérios descritos no artigo 4º, inciso III desta Lei.

§ 1º - Excepcionalmente, na primeira permissão, terão preferência os atuais comerciantes ambulantes instalados no Município, respeitadas as demais disposições desta Lei.

§ 2º - No caso de deficiente físico, terá preferência o que for filiado a AVASA.



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ**

Art. 7º - O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de licença expedida pelo Poder Executivo, por prazo não superior a 1 (um) ano.

§ 1º - A licença para o comércio ambulante é de caráter pessoal, intransferível, concedida a título precário, servindo exclusivamente para o fim indicado, limitado no máximo por uma pessoa.

§ 2º - Os ambulantes licenciados deverão manter-se, obrigatoriamente, munidos de licença e taxa recolhida junto à Prefeitura, com crachá de identificação.

§ 3º - Na licença constarão os seguintes elementos essenciais:

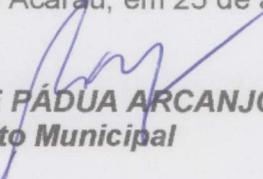
- I- nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- II- número de inscrição;
- III- horário e local, observando o artigo 1º e artigo 5º desta Lei;
- IV- prazo de validade.

§ 4º - A Prefeitura fornecerá à cada ambulante, documento de identificação para fins desta Lei.

§ 5º - O número de licenças de funcionamento a serem concedidas, ficará limitado à capacidade do local destinado ao comércio ambulante.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Santana do Acaraú, em 25 de agosto de 2004.

  
**ANTÔNIO DE FÁDUA ARCANJO**  
**Prefeito Municipal**